

TC 024.136/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Massaranduba/PB

Responsáveis: Paulo FracINETTE de Oliveira (CPF 503.804.194-91) e Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700230/2010 (Siafi 661798), firmado entre o FNDE e o município de Massaranduba/PB, tendo por objeto a aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Em 17/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1575/2018.

3. O Convênio 700230/2010, registro Siafi 661798, foi firmado no valor de R\$ 198.000,00, sendo R\$ 196.020,00 à conta do concedente e R\$ 1.980,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 7/7/2010 a 2/1/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 196.020,00 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 196.020,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020).

7. Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 22), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 23 e 24).

8. Em 23/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 25).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Paulo FracINETTE de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 24/3/2017, conforme AR (peça 9).

9.2. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 292.951,89, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processos |
|---------------------------------------|------------------------------|
| Paulo FracINETTE de Oliveira | 020.046/2018-9 (RA, aberto) |
| Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho | 002.704/2020-0 (TCE, aberto) |

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 700230/2010, registro SIAFI 661798, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013, na gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho.

14. Observa-se que os recursos foram integralmente movimentados na gestão do Sr. Paulo FracINETTE de Oliveira, de acordo com extrato bancário (peça 28), obtido da base de dados do sistema RPG do Banco do Brasil, custodiada pelo TCU, no qual é possível constatar que, no dia 9/12/2011, ocorreu uma transferência de R\$ 198.000,00 à empresa Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., correspondente ao valor total do convênio (R\$ 196.020,00 repassados pelo concedente e R\$ 1.980,00 referentes à contrapartida do conveniente).

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual suas



responsabilidades devem ser mantidas.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Massaranduba/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 - Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018 - Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidência da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

17.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Paulo FracINETTE de Oliveira:

| Data de ocorrência | Valor (R\$) |
|---------------------------|--------------------|
| 4/1/2011 | 196.020,00 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/7/2020: R\$ 325.844,05

17.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

17.1.6. **Responsável:** Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.

17.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700230/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.



17.2. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que a sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. Conforme observado, o sucessor poderá não figurar como corresponsável pela omissão no dever de prestar contas dos recursos, caso comprove que, ante a impossibilidade de prestar contas, tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.2.1.2. Cumpre registrar que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE - PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de contas expira no mandato do prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao erário.

17.2.1.3. No caso em comento, apesar de o prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, esta adotou medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 11). Tendo em vista as providências adotadas pela Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, há presunção de que não houve a disponibilização pelo ex-prefeito das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas, impondo-se, portanto, ouvi-lo em audiência para que apresente razões de justificativa para a falha apontada ou ofereça os elementos probatórios de que entregou a documentação à sucessora.

17.2.1.4. Não obstante o vencimento do prazo em questão não ter ocorrido no seu mandato, o ex-prefeito terá total interesse em que a prestação de contas seja entregue de forma completa, contendo todos os documentos exigidos pela legislação, até porque, se não for assim, ele é quem responde pelo dano presumido resultante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, em virtude da omissão no dever de prestar contas, na condição de gestor dos recursos. Desse modo, nada mais natural que dele também se exija a entrega da documentação necessária à prestação de contas pela sucessora.

17.2.1.5. Vê-se, portanto, que o dever de prestar contas é uma “via de mão dupla”, pavimentada pelo princípio da continuidade administrativa. Nesse passo, ante as incertezas que cercam esse tipo de situação (TCE instaurada por “omissão” em transição de mandatos), ambos os gestores, antecessor e sucessora, devem ser ouvidos em audiência, cada um pela conduta que pode ter concorrido para a caracterização da omissão.

17.2.2. Evidência da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

17.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

17.2.4. **Responsável:** Paulo FracINETTE de Oliveira, prefeito municipal de Massaranduba/PB (gestões 2009-2012 e 2017-2020).

17.2.4.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

17.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta



diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

17.3. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700230/2010, expirado em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

17.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.3.1.1. A sucessora está sendo responsabilizada pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 30/4/2013, na sua gestão, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

17.3.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, tratando-se de transferências voluntárias, é entendimento consolidado no TCU de que a obrigação de prestar contas atinge não somente o gestor dos recursos transferidos, como também o seu sucessor, no caso em que o prazo para prestação de contas recai na gestão do sucessor (Acórdãos 331/2010 – 2ª Câmara, 6.171/2011 – 1ª Câmara, 2.773/2012 – 1ª Câmara, entre outros), como no caso vertente.

17.3.1.3. No entanto, se o prefeito sucessor fica impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 – 2ª Câmara, 2773/2012 – 1ª Câmara, 3039/2011 – 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002, *in verbis* (grifamos):

Súmula 230 do TCU

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Lei 10.522/2002

Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.

§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente.

17.3.1.4. Com base nas disposições acima transcritas, não é difícil perceber que foram erigidas duas condições cumulativas e indispensáveis ao afastamento da corresponsabilidade do mandatário sucessor, a saber: a) demonstração da impossibilidade de prestar contas dos recursos geridos pelo



antecessor; e b) adoção de medida destinada ao resguardo do patrimônio público.

17.3.1.5. No caso concreto, embora existam nos autos elementos probatórios de que a sucessora tomou providência condizente com o objetivo de resguardo do patrimônio público, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal (peça 11), inexistente comprovação da adoção de medidas efetivas que possam comprovar o atendimento da primeira condição para o afastamento de sua responsabilidade, qual seja, a apresentação de justificativas no que se refere às providências concretas que tenham sido adotadas, com vistas a reunir a documentação necessária à prestação de contas ou que demonstrem o seu impedimento.

17.3.1.6. Cumpre assinalar que a adoção de medida de resguardo ao erário pelo gestor, apesar de suspender a inadimplência do ente beneficiário, não deve acarretar automaticamente a exclusão de sua responsabilidade pela omissão, sem que se faça acompanhar de esclarecimentos quanto às medidas administrativas por ele efetivamente adotadas no sentido de obter os documentos relativos à prestação de contas, de modo a demonstrar que, à época do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, ele envidou os esforços que se esperava de um gestor diligente para a reunião da mencionada documentação ou que encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

17.3.1.7. Assim, deve-se ouvir a sucessora em audiência para que apresente suas razões de justificativa para o ato omissivo a esta ora imputado.

17.3.2. Evidência da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

17.3.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

17.3.4. **Responsável:** Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016.

17.3.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700230/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

17.3.4.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

17.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.3.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (SiGPC), realizada em 30/6/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes (peça 27).

19. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Paulo Fracinetto de Oliveira e Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvidos em audiência para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva



20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/5/2013 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Raimundo Carreiro, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria RC 1, de 2/4/2007.

23. Como o Sr. Paulo Fracinette de Oliveira é o atual prefeito do município de Massaranduba/PB, o ofício de citação e audiência também deve ser encaminhado ao domicílio necessário do responsável, nos termos do art. 76 do Código Civil (Acórdão 562/2010-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

CONCLUSÃO

24. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Sr. Paulo Fracinette de Oliveira e da Sra. Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho, e quantificar adequadamente o débito atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Paulo Fracinette de Oliveira (CPF 503.804.194-91), prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Massaranduba/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidência da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

| Data de ocorrência | Valor (R\$) |
|---------------------------|--------------------|
| 4/1/2011 | 196.020,00 |



Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/7/2020: R\$ 325.844,05

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 700230/2010, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Paulo Fracnette de Oliveira (CPF 503.804.194-91), prefeito municipal de Massaranduba/PB nas gestões 2009-2012 e 2017-2020.

Irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas do Convênio 700230/2010, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

Evidência da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que sua sucessora pudesse apresentar a prestação de contas.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho (CPF 219.302.104-00), prefeita municipal de Massaranduba/PB na gestão 2013-2016.

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 700230/2010, expirado em 30/4/2013, e não apresentação de justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Evidência da irregularidade: Informação 1097/2018-Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 12).



Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; cláusula décima terceira do termo de convênio (peça 5, p. 7).

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 700230/2010, o qual se encerrou em 30/4/2013, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do Convênio 700230/2010.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 13 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO
AUFC – Matrícula TCU 9797-7